



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726734/2012-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.239 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. CABIMENTO QUANDO DA VENDA À EMPRESA EXPORTADORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 759.244 DO STF

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de “trading companies”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção. Imunidade. Cabimento. Em tese de repercussão geral o STF fixou entendimento no RE nº 759.244 de que não incide contribuições previdenciárias sobre a venda de empresas exportadoras (trading companies), que intermediam essas operações, aplicando a decisão em obediência ao art. 62 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly(Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.239 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.726734/2012-62

Relatório

Trata-se de autos de infração seguir relacionados devidamente constituído em 09/07/2012:

a) AIOP - DEBCAD n.º 51.022.547-0 consolidado em 09/07/2012, no valor de R\$173.725,46 relativos ao período de 01/2009 a 12/2009, acostado às fls. 261/269 dos autos, para cobrança de obrigação principal proveniente da contribuição previdenciária patronal no percentual de 2,5%, para custeio da seguridade social e contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, no percentual de 0,1%, incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Os fatos geradores foram identificados no levantamento VE-VENDAS EQUIP P EXPOT PJ - (*Comercialização da Produção Rural Vendas Equiparadas à Exportação*)

b) AIOP - DEBCAD n.º 51.022.548-9 consolidado em 09/07/2012, no valor de R\$16.704,35, acostado às fls. 270/276 relativo às competências 01/2009; 03 e 04/2009; 10 e 12/2009, para cobrança da contribuição para custeio das entidades e fundos -SENAR no percentual de 0,25% incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Os fatos geradores foram identificados no levantamento VD - VENDAS EQP EXPOT PJ TERC -(*Comercialização produto rural, parte do SENAR, para o mercado interno*)

c) AIOP - DEBCAD n.º 51.022.549-7 consolidado em 09/07/2012, no valor de R\$245.310,51, acostado às fls. 277/286 relativo às competências 01/2009 a 05/2009; 07/2009; 10/2009 a 12/2009, para cobrança de diferenças da contribuição para custeio das entidades e fundos - SENAR no percentual de 0,25% incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Os fatos geradores foram identificados no levantamento DF - COM P RURAL EXPOT TERC. (Comercialização produto rural, exportação parte do SENAR)

Analisando a impugnação apresentada a - 5ª Turma da DRJ/JFA negou-lhe provimento (acórdão 0949.534) em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2009

EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. OPERAÇÃO NO MERCADO INTERNO

Incidem contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de comercialização da produção de agroindústria com adquirente do exterior, quando vendida para empresa comercial exportadora, ainda que com o fim específico de exportação, por se tratar de operação de mercado interno e não negócio realizado diretamente com o importador.

SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

E devida a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre receitas decorrentes de exportação, em virtude de a sua natureza jurídica ser de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, não alcançada pela imunidade.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir alegações de ilegalidade da legislação.

Impugnação Improcedente

Cientificado do resultado do julgamento em e 27/07/2014, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/08/2014 reafirmando as teses apresentadas ao julgador a quo, alegando resumidamente: Que a imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies. além de optar por não contestar o debito relativo ao senar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa , Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando o tramite processual anterior constata-se que a única infração que ainda está em discussão administrativa, após o julgamento da Impugnação, refere-se à cobrança proveniente da contribuição patronal no percentual de 2,5%, para custeio da seguridade social e contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, no percentual de 0,1%, incidente sobre a comercialização de produtos rurais sobre as vendas indiretas a empresas comerciais exportadoras/tradings companies.

Das vendas indiretas às empresas comerciais exportadoras ou a tradings companies:

Trata-se de tema decido pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735 e Recurso Extraordinário (RE) 759.244, nos quais a suprema corte decidiu pelo afastamento da incidência do tributo nas operações envolvendo trading companies.

Em resumo, o tribunal decidiu que de acordo com o art. 149, § 2º, I, da CF/88, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Trata-se de imunidade tributária criada com o objetivo de incentivar as exportações e a norma imunizante alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.

Por oportuno, transcrevo as ementas dos julgados em questão:

Ementa RE 759244

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991. 1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta. 2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991. 3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição. 4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.” 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Ementa ADI 4735

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 170, §§ 1º e 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) 971, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE AFASTA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF, ÀS RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE O PRODUTOR E EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. PROCEDÊNCIA. 1. A discussão envolvendo a alegada equiparação no tratamento fiscal entre o exportador direto e o indireto, supostamente realizada pelo Decreto-Lei 1.248/1972, não traduz questão de estatura constitucional, porque depende do exame de legislação infraconstitucional anterior à norma questionada na ação, caracterizando ofensa meramente reflexa (ADI 1.419, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/4/1996, DJ de 7/12/2006). 2. O art. 149, § 2º, I, da CF, restringe a competência tributária da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, sem nenhuma restrição quanto à sua incidência apenas nas exportações diretas, em que o produtor ou o fabricante nacional vende o seu produto, sem intermediação, para o comprador situado no exterior. 3. A imunidade visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional. 4. A imunidade também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação, cenário em que se qualificam como operações-meio, integrando, em sua essência, a própria exportação. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Nota-se, ademais que a própria Receita Federal do Brasil editou a IN RFB n.º 1.975/20, revogando os §§ 1º e 2º do art. 170 da IN RFB 971/09, a qual restringia a imunidade às exportações diretas.

Desse modo, deve ser aplicado a tese de julgamento fixada pelo STF no Recurso Extraordinário n.º 759.244, nos termos do art. do 62 do RICARF, de observância obrigatória pelo

colegiado, a fim de excluir da base de cálculo o lançamento relacionado os valores atinentes as operações de exportações indiretas, quais sejam, as realizadas por *trading companies*.

Assim, assiste razão ao recorrente no que se refere ao lançamento das contribuições previdenciárias do DEBCAD n.º 51.022.547-0 realizado sobre as vendas a empresas comerciais exportadoras (*tradings companies*), de forma que sobre elas também incide a norma imunizante do art. 149, § 2o, I, CF/88.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa